

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei, de iniciativa dessa Augusta Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a emissão do Boletim de Saúde Estudantil”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 316/2011, de 19 de setembro de 2011.

Nobres Parlamentares, inicialmente, da análise ao presente Projeto de Lei, verifica-se que a proposta desse Parlamento envolve atos da organização e funcionamento dos serviços da Administração Pública Estadual e matéria dessa natureza, bem hão de anuir Vossas Excelências, não é da competência do Poder Legislativo e, sim da alçada privativa do Poder Executivo.

É mister aduzir que, a implementação da emissão desse Boletim pela Administração Estadual envolvendo a realização de avaliação médica, implicando despesas e, em Projeto de Lei dessa natureza, a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Vejam-se o que a Constituição do Estado de Rondônia estabelece tanto no inciso VII, do artigo 65, como no inciso I do artigo 40, *in verbis*:

“Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado, na forma da lei.

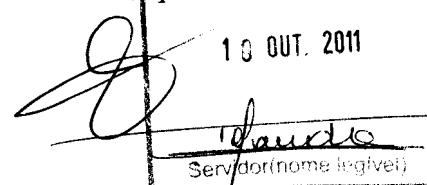
“Art. 40. Não é admitido aumento de despesa prevista::

I – em projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no artigo 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal”.

Assim, o presente Projeto de Lei contém vício de iniciativa, pois a matéria em pauta é de competência privativa do Governador do Estado, como demonstrado.

Ainda, sobre vício de iniciativa e sanção, entende-se sempre importante trazer à colocação os inteligentes ensinamentos do ilustre constitucionalista ALEXANDRE DE MORAES, em sua obra “Direito Constitucional, 5 ed., revista e ampliada e atualizada com a EC n. 19/98 (Reforma Administrativa), p. 484, assim reproduzidos:

“Outra questão importante referente aos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República é saber se a sanção presidencial supre o vício de iniciativa na apresentação do projeto. Assim, supondo que um projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo tenha sido apresentado por um parlamentar, discutido e aprovado pelo Congresso Nacional, quando remetido à





02

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

deliberação executiva, a eventual aquiescência do Presidente da República, por meio da sanção, estaria suprindo o inicial vício formal de constitucionalidade? (grifou-se)

Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial. A súmula 5 do Supremo Tribunal Federal, que previa posicionamento diverso, foi abandonada em 1974, no julgamento da Representação nº 890-GB, permanecendo, atualmente, a posição do Supremo Tribunal Federal pela impossibilidade de convalidação, pois como advertia Marcelo Caetano, um projeto resultante de iniciativa inconstitucional sofre de um pecado original, que a sanção não tem a virtude de apagar, até porque, a par das razões jurídicas, militam os fortes motivos políticos que determinassem a exclusividade da iniciativa presidencial, cujo afastamento poderia conduzir a situações de intolerável pressão sobre o Executivo". (grifou-se)

Portanto, a matéria invade competência privativa do Governador do Estado, que dessa forma e pelas razões acima expostas, imponho o veto total ao presente Projeto de Lei.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador